

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º
PARECERES N.ºs

Fis. n.º 02
Proc. 220/04
Presidente

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI Nº 154/2004

INSTITUI, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO O CONTEÚDO “EDUCAÇÃO ANTI-RACISTA E ANTIDISCRIMINATÓRIA”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte

Lei:

- Art. 1º.** Fica instituído, na rede municipal de ensino público o conteúdo que trata da “Educação Anti-racista e Antidiscriminatória” (EARAD), nos termos desta Lei.
- Art. 2º.** Após a elaboração dos conteúdos, estes serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação.
- Art. 3º.** A “Educação Anti-racista e Antidiscriminatória” será oferecida de forma sistemática e permanente para desenvolvimento nas escolas e currículos escolares, como conteúdo e não como disciplina, na rede municipal de ensino.
- Art. 4º.** Na rede municipal de ensino, o conteúdo desenvolver-se-á em oposição à discriminação e ao preconceito racial e de gênero, sob a denominação de “Educação Anti-racista e Antidiscriminatória”, caracterizando-se como ação planejada, sistemática e transformadora, visando ao crescimento pessoal e à construção da cidadania a partir de valores éticos, de compromisso com a coletividade e com o indivíduo, baseados em relacionamentos de respeito às diferenças em suas individualidades, solidariedade e igualdade de oportunidade e tratamento, independente de etnia, gênero e classe social a que pertence.
- Art. 5º.** O trabalho de “Educação Anti-racista e Antidiscriminatória” dar-se-á através de trabalhadores da educação, com formação específica para seu desempenho, interessados e comprometidos com uma educação interétnica, pluricultural, anti-étnocêntrica e anti-racista.
- § 1º.** Aos trabalhadores referidos no “caput” deste artigo poderá ser oferecida formação sistemática através de curso de capacitação, assim como assessoramento permanente para desenvolvimento do trabalho, de modo a garantir uma unidade de ação na rede municipal de ensino quanto à proposta de “Educação Anti-racista e Antidiscriminatória” (EARAD) e articulando-a à proposta político-pedagógica global em desenvolvimento na rede de ensino.

AS COMISSÕES PERMANENTES
Câmara Municipal de Assis, 23
Chefe do Departamento de Legislação



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03
Data: 22/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

§ 2º. Prevê-se que o conteúdo de “Educação Anti-racista e Antidiscriminatória” perpassa os diferentes saberes disciplinares, estando presente em todas as disciplinas e atividades no contexto escolar como tema transversal.

Art. 6º. O processo de implementação da referida Lei deverá orientar-se da seguinte forma:

I – A implantação do programa passará por discussão colegiada, proposta em reunião, com a participação de representantes de toda a comunidade, via Conselho Escolar, que corrobore a validade pedagógica do conteúdo no espaço curricular.

II – A obrigatoriedade no currículo deve ser contemplada como tema transversal, perpassando todas as áreas de conhecimento, inserido no Ensino Temático eleito pela Comunidade Escolar.

Art. 7º. O educador que desenvolver os conteúdos sobre discriminação racial e de gênero terá como tarefa prioritária organizar, planejar e coordenar as discussões referente à temática da discriminação e do preconceito, enfocando suas dimensões afetivas, sociais, econômicas e culturais, buscando possibilitar o desenvolvimento integral dos educandos das áreas cognitiva, afetiva e na relação com o outro.

Art. 8º. O desenvolvimento da temática da discriminação racial e de gênero nas escolas será construído participativamente, partindo dos interesses das necessidades dos alunos, de modo que aqueles guardem correlação com o desenvolvimento biopsicossocial, com os objetivos primeiros desta Lei, além de outros fatores cuja observância mostra-se necessária.

Art. 9º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2004.


JOEL JOSÉ DOS SANTOS
VEREADOR - PT


WILSON SERVILHA PEREIRA
VEREADOR



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 04
Proj. n.º 220/dl
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº /2004

A construção da cidadania começa na infância e deve ser fundamentar em valores éticos, morais e religiosos, baseando-se no fortalecimento de relacionamentos de respeito às diferenças, sejam elas étnicas, de gênero ou de classes sociais.

A sociedade deve estar cada vez mais ciente de que o valor e o respeito às pessoas decorrem do fato de serem pessoas, independentemente de cor, sexo, religião ou classe social a que pertencem.

A construção de uma sociedade mais democrática, justa e igualitária passa necessariamente pela redução gradativa e constante dos preconceitos e das discriminações, sejam elas quais forem.

Diante do exposto, conto com a compreensão e apoio dos colegas vereadores para a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.


JOEL JOSÉ DOS SANTOS
VEREADOR - PT


WILSON SERVILHA PEREIRA
VEREADOR



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 05
Proc. n.º 220/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 154/ 2.004 PARECER Nº 220/2004

Institui, na Rede Municipal de Ensino Público o Conteúdo "Educação anti-racista e anti-discriminatória".

Referido Projeto de Lei, é de autoria dos Vereadores Joel José dos Santos e Wilson Servilha Pereira, o qual tem como objetivo básico, Instituir na Rede Municipal de Ensino de Assis, o "Conteúdo Educação Anti-racista e Anti-discriminatória".

O Projeto de Lei em análise, encontra-se devidamente elaborado, bem como está de conformidade com o disposto pela legislação vigente e aplicável, inclusive no que diz respeito a competência de sua iniciativa, que, salvo melhor juízo é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Destarte, informamos ainda, que, conforme dispõe o art. 52 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, por tratar-se de lei ordinária, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do número total de Vereadores presentes à sessão.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 09 de dezembro de 2.004.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico


Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico